



ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 523.650.268-34

Nº do Processo Adm.: 0100000941/04 · Nº. do Auto de Infração: 056608-0/A

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 4.052,30.

Valor definido pela CORAD: R\$ 4.052,30.



II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante; Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

DA DECISÃO DA CORAD: Notificado via AR.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

- a) **DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Tempestivo
- b) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Informado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos a necessidade da aplicação do princípio da **RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFÍCA**, uma vez que o Decreto 44.844/08 em seu código 316 manteve a tipificação da conduta, porém, deixou de registrar a penalidade a ser imposta, neste sentido ferindo o princípio da legalidade que exige a imposição das condutas negativas e das suas respectivas penas, conforme descrição do artigo 1 do CP. *Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Vejamos a codificação que comprova o alegado:

Código da infração 316